



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO:	11.776-5/2012
INTERESSADO:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL 2012
GESTOR:	JOÃO BATISTA VILELA FRATARI
RELATORA:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Com fundamento na informação técnica trazida aos autos, foram mantidas 08 irregularidades pela equipe de auditoria, sendo 6 de natureza grave, 1 de natureza gravíssima e 1 sem classificação. Passo a analisá-las:

A irregularidade **7.1**, classificada como **LB 05 grave**, refere-se à não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), relativo aos meses de janeiro, fevereiro, outubro e dezembro de 2012.

Em sua defesa, o gestor confirmou que não obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária devido à inadimplência junto ao RGPS, e que esta não foi motivada pela displicência do gestor, mas sim pela dificuldade financeira que acomete as finanças do Município.

Alegou, ainda, que já está regularizando a situação através de parcelamentos e reparcelamentos dos débitos do exercício de 2012 e anteriores que se encontravam em atraso, e que a demora foi devido ao aguardo da publicação da normativa autorizando a realização do parcelamento.

Pugnou pelo afastamento da presente irregularidade, uma vez que a falta do CRP penalizou o ente, pois não foi beneficiado pelas transferências voluntárias de recursos da União, devido à impossibilidade de celebrar convênios, acordos e



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

contratos, como também ficou impedido de contrair financiamentos, avais e subvenções de órgãos e entidades da União. Entendeu, por fim, que caso a irregularidade fosse mantida, haveria dupla penalização.

A SECEX, conclusivamente, apontou que o defendente concordou com a irregularidade e declarou ainda que, até o exercício de 2013, não obteve o CRP. Salientou, porém que, se no atual exercício já tivesse obtido o certificado, isso não serviria para desconstituir a irregularidade apontada nas contas de 2012.

Ressaltou ainda que a fiscalização exercida pelo Ministério da Previdência Social não afasta a exercida por este Tribunal de Contas, razão essa que não há que se falar em dupla penalidade.

Por fim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar.

Em sede de alegações finais, o gestor afirmou que foi o Poder Executivo que deu causa para a não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária. Citou, ainda, o Acórdão 158/2012-SC, que julgou regulares as contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio de Leverger, manteve a irregularidade pela ausência do CRP e afastou a multa ao gestor. Citou ainda o Acórdão 155/2012 TP, que julgou as contas anuais de 2011, do Fundo Municipal de Novo Mundo, entre outros.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que a falta do CRP caracteriza irregularidade de natureza grave que implica prejuízo, pois coloca em risco a atividade finalística do ente. Citou, ainda, o art. 5º da Portaria MPS 204/2008, o qual dispõem sobre os requisitos que devem ser preenchidos pelo Fundo Previdenciário para obtenção do CRP.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Enfatizou que a ausência do CRP impede tanto o Fundo Previdenciário quanto a própria Prefeitura Municipal de receber os benefícios contidos no art. 7º, da Lei 9.717/98 e os benefícios contidos na Portaria 204/2008, do Ministério da Previdência Social.

Por fim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que os argumentos trazidos pelo gestor, em sua defesa, não foram suficientes para afastá-la. Opinou pela aplicação de multa ao ex-gestor e pela determinação ao atual para que adote as providências necessárias para a emissão do CRP, junto ao Ministério da Previdência Social.

No tocante à irregularidade apontada, observo que o Certificado de Regularidade Previdenciária é o documento que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei, pelo Regime Próprio de Previdência Social, para assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Assim, concordo com a manifestação da SECEX, no sentido de que não há dupla punição, em razão de o ente estar impedido de receber repasses da União, pela ausência do CRP, pois essa é penalidade sofrida pelo Município e não pelo gestor. O gestor deve ser punido por sua conduta omissiva em não adotar as medidas necessárias a fim de manter a regularidade previdenciária.

Concordo também com o posicionamento do Ministério Público de Contas, pois, de fato, a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária põe em risco a atividade e a existência do próprio Fundo, visto que a falta deste impede-o de receber repasses da compensação previdenciária do INSS e, ainda, o Município fica impedido de celebrar acordos e convênios.

Vale lembrar que, ao agente público, cabe a excoutoriedade dos atos administrativos de sua responsabilidade sob pena de violar o princípio da supremacia do interesse público.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Assim, acompanho o Ministério Público de Contas e entendo cabível a aplicação de multa ao Gestor pela irregularidade **grave**. Entendo, ainda, pela **recomendação** à atual gestão para que observe o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos em lei, a fim de manter em dia o CRP, pois, o princípio da indisponibilidade do interesse público obriga o agente administrativo a atuar conforme determinado na legislação pertinente.

A outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **7.4**, classificada como **LB 21 grave**, que se refere ao não parcelamento da dívida em relação aos valores da contribuição patronal.

O Gestor, em sede de defesa, afirmou que de fato não realizou o parcelamento dos débitos previdenciários, pois a atual legislação permite o parcelamento em até 60 meses, de acordo com a ON 02/2009, em seu art. 36. O Gestor informou, ainda, que foi cientificado pelo Ministério da Previdência Social que, no início de 2013, esse prazo seria alterado para 240 meses, assim aguardou a publicação da normativa.

A SECEX discordou da posição adotada pelo Gestor, uma vez que a inadimplência gera sanções legais, custos moratórios, além do que esse fato é inaceitável diante da moderna política, ferindo assim a própria Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, manteve a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar.

Em sua manifestação final, o Gestor acrescentou que não houve o parcelamento da dívida, porque esta é decorrente do repasse das contribuições previdenciárias devido pelo Poder Executivo. Portanto, a responsabilidade pelo parcelamento não é do Fundo, e sim do próprio Município e que o Fundo não tem poderes sobre os cofres municipais.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O Ministério Público de Contas, ao analisar o apontamento, assim o fez:

A investidura no exercício da função pública gera um comprometimento individual com o aparato estatal, e a sociedade impõe ao sujeito, inúmeros deveres. O gestor tem o dever de executar suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional, ainda que com intempéries. Vai além do conceito do princípio da legalidade.

Manifestou-se, por fim, pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Gestor, além de determinação legal para que seja providenciado o parcelamento da dívida do ente em relação aos valores da contribuição patronal.

No meu entendimento, verifico que o valor do débito, conforme Anexo 3, às fls. 105-TCE, refere-se a débitos da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e da Fundação Hospitalar. Nesse sentido, concordo com a posição adotada pelo Gestor em sua defesa, uma vez que a obrigatoriedade para a efetivação do parcelamento não é de responsabilidade do Gestor do fundo, pois este é o credor dos valores. Nesse caso, a obrigação de efetivar o parcelamento é da parte devedora.

Segundo minha interpretação, cabe ao Gestor do RPPS a cobrança dos créditos previdenciários não recolhidos, por meio de ofícios dirigidos aos entes devedores. Entendo que a conduta do Gestor foi omissiva em relação à não adoção de providências para cobrar do Prefeito, do Presidente da Câmara e do Gestor da Fundação que os recolhimentos fossem efetuados no prazo legal ou que fosse firmado o termo de parcelamento.

Lembro ainda que cabe ao Gestor do RPPS a função de cuidar do patrimônio e de representar o ente, obedecendo sempre às determinações legais, e, por fim, trazer resultados satisfatórios para o Fundo Previdenciário. No presente caso, não ficou demonstrado que o Gestor tenha procurado os devedores para efetuar a cobrança das parcelas devidas à entidade, motivo pelo qual mantenho a irregularidade, que classifico como **moderada** e entendo cabível a aplicação de multa ao Gestor, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Determino ainda ao atual Gestor que busque a regularização ou o parcelamento dos referidos débitos junto aos devedores, no prazo de **90 dias**.

A outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **7.5**, classificada como **MB 03 grave**, que se refere à divergência entre as informações enviadas por meio físico e as constatadas pela equipe, referentes a créditos a receber.

Em sua defesa, o Gestor alegou que a equipe auditora não considerou os ajustes realizados durante o exercício, referente aos créditos de contribuições a receber. Ratificou ainda que este valor é de R\$ 203.074,28.

A equipe de auditoria, após análise da defesa apresentada pelo Gestor, manteve a irregularidade apontada no Relatório Técnico, uma vez que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastá-la.

Em sede de manifestação final, o Gestor ratificou o posicionamento apresentado na defesa.

O Ministério Público de Contas entendeu que a irregularidade deve ser mantida, e assim se manifestou:

Todo administrador público deve se atentar aos prazos estabelecidos por esta Egrégia Corte de Contas e a veracidade das informações prestadas, visto que a transparência na gestão fiscal administrativa permite a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.

Por fim, entendeu ser cabível a aplicação de multa ao Gestor, bem como a recomendação para que envie corretamente as informações a que está obrigado.

Na minha interpretação, analisando os documentos anexos às fls.21 a 26-TCE, constato que há divergência entre os Demonstrativos Contábeis enviados por meio físico, conforme demonstrado a seguir:



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

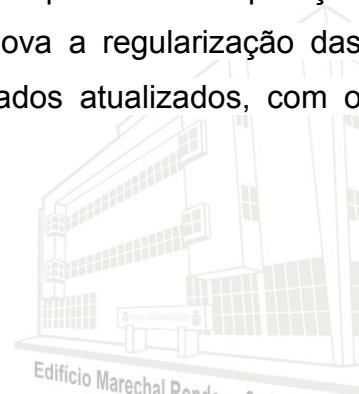
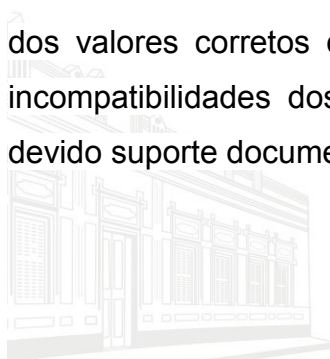
Descrição	Valor R\$
Saldo da Conta Créditos a Receber em dezembro de 2011 - Balanço Patrimonial de 2011 (fls. 20 e 417-TCE)	1.115.882,30
(+) Inscrição dos Créditos a Receber - DVP de 2012 (fls. 24-TCE)	1.258.273,31
(-) Recebimentos de Créditos a Receber - DVP de 2012 (fls. 24-TCE)	1.138.455,05
(=) Saldo da Conta Créditos a Receber em dezembro de 2012 – calculado	1.235.700,56
Saldo da Conta Créditos a Receber registrado em dezembro de 2012 – Balanço Patrimonial de 2012 – físico emitido pelo órgão (fls. 21-TCE)	203.074,28
Diferença	1.032.626,28

Ressalto que essa diferença se refere a Créditos a Receber, ou seja, recursos previdenciários, que deixaram de constar na Contabilidade do Fundo de Previdência.

Constato ainda que há divergências entre as informações físicas e as eletrônicas, pois o Balanço Patrimonial de 2012 (doc. fls. 232-TCE), emitido pelo Sistema APLIC, traz o Saldo da Conta Créditos a Receber no valor de R\$ 399.386,93, divergente do Balanço Patrimonial, emitido pelo órgão, no valor de R\$ 203.074,28.

Assim, entendo que o Gestor e o Contador descumpriram o disposto na Lei 4.320/64, incorrendo nas irregularidades **CB 02** Contabilidade Grave e **MB 03 Prestação de Contas**, motivo pelo qual proponho a aplicação de **multa**, nos termos do artigo 75, III, da LC 269/2007.

Entendo ainda pela **determinação** à atual gestão que efetue a apuração dos valores corretos da Conta Créditos a Receber e promova a regularização das incompatibilidades dos registros contábeis, mantendo os dados atualizados, com o devido suporte documental.





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Determino também o envio desta decisão ao relator de 2013, para o acompanhamento quanto à regularização dos registros contábeis, tendo em vista que se trata de Créditos a Receber que aparentemente foram suprimidos da contabilidade.

A outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **7.6**, classificada como **CB 02 grave**, que se refere a registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência dos Demonstrativos.

Em sua defesa, o Gestor alegou que a irregularidade apontada é reflexo da irregularidade anterior, referente ao valor dos créditos a receber, e que, em nenhum momento, houve por parte do Gestor a intenção de dificultar a análise das contas.

A equipe de auditoria manifestou-se pela manutenção da irregularidade, pois a defesa, em momento algum, contestou ou esclareceu os motivos pelos quais existem contas de natureza devedora com saldo credor, bem como, quais foram os motivos para que não fossem cobrados o valor de R\$ 3.094,34, da Câmara Municipal, e o valor de R\$ 1.429,58, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães.

Em sua manifestação final, o Gestor limitou-se a ratificar que o valor dos Créditos a Receber é de R\$ 203.074,28, valor esse que, segundo ele, está devidamente registrado no Anexo 14, do PREVI-SERV.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação, lembrou que as falhas contábeis comprometem a avaliação do patrimônio público, além de causar dificuldades para a fiscalização do controle externo. Ademais, a contabilidade pública deve observar as regras formais e documentais, sob pena de faltar à contabilidade a devida transparência.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Entendeu, por fim, que a irregularidade apontada pela equipe de auditoria deve ser mantida, cabendo aplicação de multa ao Gestor com expedição de recomendação.

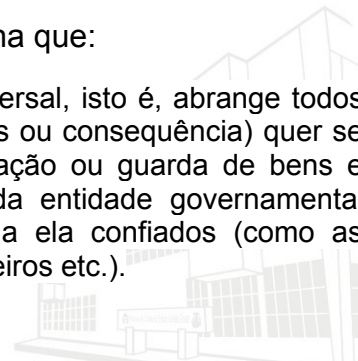
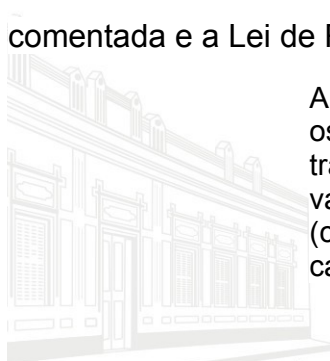
No meu entendimento, em relação à diferença apontada, entendo que, conforme relatado no processo de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal, o valor de R\$ -3.094,34, registrado como saldo do Poder Legislativo, foi pago a maior no ano de 2012 e foi compensado pelo valor de R\$ 2.829,78, na competência de abril de 2013, paga em maio de 2013, conforme documento acostado às fls. 103-TCE, do processo citado.

Porém, constato a divergência entre o valor registrado na contabilidade e o compensado no pagamento de maio de 2013, pois verifico que o valor contabilizado no Balanço Patrimonial do RPPS de 2012, como créditos a receber do Legislativo, é de R\$ -3.094,34, e o compensado foi de R\$ 2.829,78, resultando na diferença de R\$ 264,56.

Entendo que se trata de falha formal, que, no entanto, causa distorções nos Demonstrativos Contábeis. A exatidão nas Demonstrações Contábeis é um princípio que deve ser respeitado pelas entidades públicas. O artigo 83, da Lei 4.320/64, determina que a contabilidade deve evidenciar a situação real daqueles que administram ou guardam bens pertencentes à Fazenda Pública.

O doutrinador Heraldo da Costa Reis, em sua obra “A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, 34. ed.”, leciona que:

A missão da contabilidade é de ordem universal, isto é, abrange todos os atos, (decisão) e fatos de gestão, (efeitos ou consequência) quer se trate da receita, da despesa, da administração ou guarda de bens e valores pertencentes ou de propriedade da entidade governamental (como os prédios, os dinheiros, etc.) ou a ela confiados (como as cauções, as arrecadações por conta de terceiros etc.).





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Lembro ainda que, o responsável pela contabilidade, responde pelo conteúdo informativo das declarações contábeis, enquanto o agente público, político ou administrativo, que coloca a sua assinatura nos demonstrativos, é responsável pelos atos praticados que deram consequência aos fatos registrados pela contabilidade nas demonstrações. O registro contábil incorreto existente na contabilidade é infração à norma legal.

Todavia, entendo que é medida razoável a conversão desta falha em recomendação. Assim, discordo da opinião ministerial e **converto a irregularidade** e entendo cabível a **recomendação** ao atual Gestor e ao Contador para que promovam a correta contabilização dos atos e/ou fatos relevantes, a fim de que não haja a futura inconsistência dos demonstrativos contábeis, primando pelo planejamento e qualidade de suas ações de gestão.

Outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **7.7**, classificada como **LA 03 gravíssima**, a qual se refere à realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior.

Em sua defesa, o Gestor alegou que planejou adequadamente os gastos administrativos do Fundo Previdenciário, tendo como base os princípios trazidos pela Lei 4.320/64, citando para isso os artigos 12 e 102, da referida lei. Trouxe ainda os ensinamentos dos ilustres doutrinadores José Teixeira Machado e Heraldo da Costa Reis, os quais afirmam que, no Brasil, o regime adotado pela contabilidade é misto, ou seja, regime de caixa para as receitas e o regime de exercício para as despesas.

Alegou ainda que foi o Poder Executivo quem arcou com as despesas referentes aos trabalhos desenvolvidos pelo Sr. João Batista Vilela Fratari, pois este estava vinculado à Prefeitura Municipal. Anexou, em sua defesa, a Portaria 028/2011,



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

a qual nomeou o Gestor interinamente para responder pela Diretoria Executiva do PREVI-SERV.

Ressaltou também, que a responsabilidade pelo pagamento dos subsídios do Gestor é da Prefeitura Municipal e, assim, o Gestor do Fundo Previdenciário não poderia ser incluso na folha de pagamento da PREVI-SERV, o que de fato ocorreu. Informou ainda que o Município se vinculou ao Programa AMM-PREV e, portanto, houve a diminuição da atuação da figura do Diretor Executivo junto ao Fundo.

Ademais, existem ainda duas servidoras que prestaram serviços ao Fundo Previdenciário, Sras. Lúcia Correa da Costa Souza e Elizete Alexandre Borges, as quais estão vinculadas à Prefeitura Municipal, sendo remuneradas pela própria Prefeitura Municipal e não pelo Fundo Previdenciário.

Citou, em sua defesa, o voto do então Conselheiro deste Tribunal de Contas, Alencar Soares, no processo 5.585-9/2007, relativo ao Fundo Previdenciário de Pontal do Araguaia, que, em sede de recurso, afastou a irregularidade apontada pela SECEX, uma vez que desconsiderou das despesas correntes o valor relativo ao salário da servidora cedida pela Prefeitura Municipal.

Transcrevo parte do referido voto a seguir:

Portanto, desconsidero o valor de R\$ 12.520,97, referente ao pagamento de salário da servidora da Prefeitura cedida ao FUNAPEN. Sendo assim o total dos gastos administrativos do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia foi de R\$ 15.739,78, correspondente à 1,86% da base de cálculo, estando em conformidade com o artigo 17 da Portaria 4.992/99, combinado com o art. 1º, inciso III e art. 6º, inciso VIII da Lei 9.717/98.

Por fim, requereu que, para o cômputo das despesas administrativas, fossem consideradas apenas as despesas legalmente empenhadas em sua



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

contabilidade, excluindo-se o valor de R\$ 68.717,85, referentes às despesas assumidas pela Prefeitura Municipal.

A SECEX, ao analisar a defesa apresentada, afirmou que, em razão da personalidade jurídica do RPPS, no exercício de 2012, ser de natureza autárquica e possuir autonomia administrativa, patrimonial e financeira, este somente poderia receber do Poder Executivo apoio logístico, material e humano em situações específicas, desde que obedecidos aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade, conforme trata o Acórdão 130/2006 do TCE-MT, a seguir transcrito:

ACÓRDÃO 130/2006

(...)

II) o Regime Próprio de Previdência não pode receber repasses do Poder Executivo para subsidiar o excesso de gastos administrativos, bem como não pode transferir a ele despesas inerentes à sua estrutura, entretanto pode receber apoio logístico, material e humano, em situações específicas, desde que obedecidos os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade;

(...)

Afirmou ainda que a inclusão dos valores referentes aos subsídios do Sr. João Batista Vilela Fratari, Gestor do Fundo, e das servidoras, Lúcia Correa da Costa Souza e Elizete Alexandre Borges, no total de R\$ 68.717,85, foi para determinar o real percentual de despesas administrativas realizadas pelo Fundo de Previdência. Assim, manteve a irregularidade.

Em sua manifestação final, o Gestor ratificou os termos da defesa apresentada.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, citou parte do Acórdão 130/2006 deste Tribunal, nos seguintes termos:

“(...) a verificação da limitação da Taxa de Administração de até 2% para custear as despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social abrange os recursos da Previdência e os do tesouro municipal.”



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Lembrou ainda que o Regime Próprio de Previdência, dotado ou não de personalidade jurídica, não pode receber repasses do Poder Executivo para custear o excesso de gastos administrativos, como também não pode transferir ao Poder Executivo despesas inerentes à sua estrutura, podendo, no entanto, receber apoio logístico, material e humano em situação específica.

Enfatizou, também, que o eventual repasse à previdência, que supere a obrigação dos Poderes, não configura ato de impropriedade administrativa, mas tal prática contraria as normas gerais da previdência, sujeitando o Gestor às sanções impostas pela Legislação, conforme consta no Acórdão 130/2006.

Então, tendo em vista que as despesas administrativas do RPPS excederam ao limite de 2%, do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, no exercício anterior, o que contraria o artigo 15 da Portaria 402/2008, do Ministério da Previdência Social, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Gestor e determinação legal para que o atual Gestor obedeça ao limite de 2%, estipulado pela legislação.

Com relação à essa irregularidade, saliento que a unidade gestora do RPPS tem suas atividades operacionais custeadas por taxa administrativa, conforme prevê a Lei 9.717/98 e a Portaria 402/2008, que fixou o total das despesas administrativas em até 2% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

Nos presentes autos, conforme Relatório de Auditoria, verifico que a equipe da Segunda SECEX incluiu no cômputo das despesas correntes, o valor do subsídio do Gestor do fundo, além do valor dos subsídios de duas servidoras, lotadas na Prefeitura Municipal, cedidas ao RPPS, o que resultou no percentual de 2,39% e acarretou o extrapolamento do limite de 2%, fixado em lei.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Este Tribunal tem entendimento pacificado que as despesas do Fundo de Previdência, independentemente de sua natureza jurídica, não podem ser suportadas por outro órgão da Administração e, caso ocorra, esses valores deverão ser computados como despesa do próprio Fundo Previdenciário, conforme o Acórdão 1.046/2004 e o Acórdão 130/2006, ambos deste Tribunal, a seguir transcritos:

Acórdão 1.046/2004 (DOE 16/11/2004). Previdência. RPPS. Despesas administrativas. Repasses do Poder Executivo. Inclusão no limite. [Complementado pelo Acórdão nº 130/2006 (DOE 23/02/2006)].

Eventuais repasses do Poder Executivo ao Fundo de Previdência, assim como os dispêndios inerentes à cessão de pessoal ou disponibilização de bens da administração direta, **deverão ser computados no limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos seus segurados.** (grifei).

Acórdão 130/2006 (DOE, 23/02/2006). Previdência. RPPS. Despesas administrativas. Custeio com recursos previdenciários. Possibilidade de eventual apoio do Poder Executivo.

Considerando que a abrangência de fiscalização e normatização do Ministério da Previdência e dos Tribunais de Contas são distintas, a verificação da limitação da Taxa de Administração de até 2% para custear despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social abrange os recursos da Previdência e os do tesouro municipal. O Regime Próprio de Previdência, dotado ou não de personalidade jurídica, com ou sem fundo contábil, **não pode receber repasses do Poder Executivo para custear o excesso de gastos administrativos. Também não pode transferir ao Executivo despesas inerentes à sua estrutura. Entretanto, pode receber apoio logístico, material e humano, em situações específicas, desde que obedecidos os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.** O eventual repasse à previdência que supere a obrigação dos Poderes não configura ato de improbidade administrativa. Contudo, contraria as normas gerais de previdência e de finanças públicas, sujeitando-se às sanções impostas pela Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPAS nº 4.992/1992. **O Poder Executivo não pode repassar recursos para o pagamento dos vencimentos do Diretor Executivo do RPPS, independentemente da personalidade jurídica, por tratar-se de despesa inerente ao regime previdenciário. Tal pagamento deve ser contabilizado como despesa administrativa, nos termos do § 6º do artigo 17 da Portaria MPAS nº 4.992/1999.** (grifei).





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Diante das razões expostas, concordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade classificada como **gravíssima**, entendo ainda pela aplicação de **multa** ao Gestor, com **recomendação** ao atual Gestor para que observe o limite de gastos com despesas administrativas da entidade previdenciária.

Ressalto ainda que este Tribunal possui posicionamento rígido que o descumprimento do limite da taxa de administração implica a reprovação das contas, o que já é de conhecimento amplo.

Outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **7.8**, classificada como **LB 07 grave**, refere-se à não realização de avaliação atuarial anual, conforme determina a Lei 9.717/98.

Em sua defesa, o Gestor não concordou com o apontamento. Afirmou que foi realizada a avaliação atuarial, que anexou às fls. 240 a 334-TCE.

Após a análise da defesa apresentada pelo Gestor, a equipe de auditoria relatou que os documentos acostados aos autos com a defesa, não foram capazes de sanar tal irregularidade, uma vez que os dados se referem ao exercício de 2011, posicionados até 31/11/2011, embora a avaliação tenha sido realizada em junho de 2012.

Porém, em informação complementar, o Subsecretário da Segunda SECEX avaliou novamente a defesa e acatou as justificativas do Gestor, salientando que a avaliação atuarial apresentada tanto na fase do relatório preliminar quanto da defesa (fls. 30-70 e 240-334, respectivamente), foi baseada em dados posicionados em 31/12/2011 (fls. 46 e 256), e que o Parecer Atuarial recomendou ao Fundo o novo plano de custeio, com vigência entre 01/07/2012 e 30/06/2013 (fl. 332). Por isso, concluiu pelo saneamento da irregularidade.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Em sua manifestação final, o Gestor confirmou que a avaliação atuarial foi realizada em 2012, e que os cálculos se basearam nos dados do exercício de 2011, conforme estipula o artigo 14, da Portaria 403/2008 do Ministério da Previdência Social, a seguir transcrito:

Art. 14. As reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA, deverão ser elaborados com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação.

Requeru, por fim, o afastamento da presente irregularidade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se lembrando que os Fundos Previdenciários devem manter o equilíbrio financeiro atuarial, para tanto deverão realizar as reavaliações atuariais em cada exercício financeiro, para a organização e revisão de plano de custeio e de benefício. A avaliação deverá observar os parâmetros estabelecidos pela Portaria 403/2008 do MPS.

Lembrou ainda que a avaliação atuarial é uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, esculpido em seu artigo 24 e que a mesma Lei traz, em seu artigo 4º, § 2º, IV, “a”, a finalidade da avaliação atuarial, que é explicar a real situação atuarial do Regime Próprio de Previdência, numa perspectiva a longo prazo.

Salientou que, caso mantida a postura do Gestor, sem dar a devida importância ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a situação do Fundo Previdenciário irá se agravar, causando prejuízo para a capacidade administrativa da entidade e desequilíbrio nas contas públicas.

Conclusivamente, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Gestor, e com determinação legal para que o atual Gestor promova a realização da avaliação atuarial anualmente.

Inicialmente, ressalto que a Constituição da República assegurou, no *caput* do art. 40, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário aos



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

servidores de cargo efetivo, observados critérios que preservassem o equilíbrio financeiro e atuarial. Vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Posteriormente, a Lei 9.717/98 que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, determinou a realização de avaliação atuarial, em cada balanço, dos regimes próprios, como se observa no dispositivo a seguir:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - (...)

Por sua vez, o art. 7º, da referida Lei, elenca penalidades aplicadas aos Entes Federados pelo seu descumprimento, bem como o art. 8º traz a responsabilidade pela gestão do Fundo de Previdência, vejamos:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

A avaliação atuarial é o estudo técnico no qual o atuário mensura os recursos (patrimônio) necessários para a cobertura dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios. Esta é elaborada a partir de dados estatísticos da população coberta pelo Plano, como a taxa de mortalidade, taxa de sobrevivência após a aposentadoria, taxa de invalidez por doenças e por acidentes, taxa de retorno esperada para os investimentos, entre outras.

Porém, analisando os autos, verifico que, após a análise da defesa, a irregularidade foi sanada pelo Subsecretário de Controle Externo, em análise complementar, fls. 357 a 359-TCE.

Ademais, em pesquisa ao *site* do Ministério da Previdência e Assistência Social, verifico que assiste razão ao Gestor, pois houve a realização de avaliação atuarial conforme determina a legislação e que esta foi devidamente assinada pelo Atuário credenciado Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, MIBA, 1.072, conforme documento às fls. 390/391-TCE.

Portanto, no meu entendimento, discordo da manifestação da equipe de auditoria e da opinião do Ministério Público de Contas, concordo com a análise complementar do Subsecretário de Controle Externo, pois observo que não há irregularidade neste item, motivo pelo qual considero-a **sanada**.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Outra irregularidade apontada no Relatório de Auditoria foi a **7.9**, classificada como **LB 07 grave**, que se refere à não comprovação de que o RPPS pode garantir diretamente os riscos cobertos, sem necessidade de resseguro.

Em sua defesa, o Gestor alegou que há previsão de contribuições no plano de custeio para eventualidade de novas concessões, e que os novos benefícios serão medidos na avaliação atuarial imediatamente posterior e formarão base para o cálculo de novo plano de custeio, caso este necessite ser majorado.

Concluiu que não se pode afirmar que o RPPS corre risco de falta de cobertura para ocorrências de benefícios não programáveis, pois os benefícios possuem plano de custeio preventivo, provisionado, que gera contribuições antecipadas. Alegou, ainda, que há garantia legal de pagamento direto pelo Tesouro Municipal, em caso de ocorrência de risco não coberto.

Por fim, requereu o afastamento da irregularidade, uma vez que houve a avaliação atuarial e que os procedimentos realizados pelo Fundo estão em conformidade com a Portaria 403/2008 e com a Lei 9.717/98.

Em análise da defesa, a SECEX reafirmou que a avaliação atuarial juntada aos autos refere-se ao exercício de 2011 e não ao de 2012, e que não foi fornecida na auditoria simultânea e nem na defesa, mantendo assim a irregularidade.

Em sede de manifestação final, o Gestor reforçou suas alegações trazidas na defesa e concluiu que os dados apresentados suprem a necessidade de nova declaração, ratificando, assim, pedido de afastamento da irregularidade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela manutenção da irregularidade apresentada pela SECEX.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Conforme informado no item anterior, o Fundo realizou avaliação atuarial referente ao exercício de 2012, juntado aos autos às fls. 240/334-TCE, assinado pelo Atuário, Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, MIBA 1.072. Constatado que ele, em sua conclusão, afirmou que:

“O Plano de Custeio define as alíquotas necessárias para garantia de todos os benefícios futuros, programáveis ou não, ou seja, garante as aposentadorias, que possuem suas regras de elegibilidade, e garante os benefícios de risco, de invalidez e morte **sem necessidade de repasse de riscos a empresas seguradoras ou resseguradoras**”. (grifei)

Desse modo, considerando os fatos narrados, em dissonância com o relatório técnico e o Parecer ministerial, entendo que o RPPS pode garantir diretamente os riscos cobertos sem necessidade de resseguro. Assim, esta irregularidade deve ser **sanada**.

Outra irregularidade apontada no Relatório de Auditoria foi a **7.10**, classificada como **LB 11 grave**, que se refere à não comprovação da existência de cadastro de servidores e de dependentes atualizado.

Em sua defesa, o Gestor alegou que todos os dados cadastrais dos servidores ficam armazenados magneticamente no sistema SISPREVWEB, cujo objetivo é servir de base para a avaliação atuarial e financeira do Fundo, e que tais dados estão disponíveis para o Ministério da Previdência Social.

Alegou ainda que os dados são de perfeita consistência e de total confiabilidade, uma vez que periodicamente há o recadastramento dos segurados. Juntou ainda, às fls. 336-TCE, disquete com os dados cadastrais dos servidores do Fundo Previdenciário.

A SECEX manifestou-se, conclusivamente, pela manutenção da presente irregularidade, uma vez que os dados da avaliação atuarial estão posicionados em 31/12/2011, razão pela qual não podem sanar a irregularidade apontada.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Em sede de manifestação final, o Gestor ratificou sua posição quanto ao saneamento da irregularidade, uma vez que houve a avaliação atuarial.

O Ministério Público de Contas concordou com a posição da SECEX e manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Gestor e determinação legal para que o atual gestor realize a atualização cadastral dos segurados e dos dependentes, em conformidade com a legislação vigente, no prazo máximo de 90 dias.

Segundo minha interpretação, constato que os argumentos da defesa merecem acolhimento, pois ficou demonstrado nos autos que a avaliação atuarial foi realizada, para o exercício de 2012. Verifico que o Gestor enviou ainda CD com todos os dados dos servidores, os quais estão armazenados no Sistema SISPREVWEB.

Pelo exposto, discordo da equipe técnica e da opinião ministerial e concluo pelo **saneamento** desta irregularidade.

Por fim, a última irregularidade apresentada pela equipe de auditoria foi a **7.12, sem classificação**, que se refere ao cargo de Contador, o qual não é preenchido por servidor concursado, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e a Resolução de Consulta 31/2010, deste Tribunal.

O Gestor, em sua manifestação, alegou que o município de Chapada dos Guimarães aderiu ao Programa AMM-PREVI, através da assinatura do Termo de Vinculação do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

Assim, o vínculo do Município se deu diretamente com o programa, sendo a empresa Agenda Assessoria a responsável pela terceirização dos serviços necessários para o gerenciamento do Fundo Previdenciário, cabendo-lhe a execução dos serviços na área atuarial, contábil e jurídica.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A empresa contratada disponibiliza o Contador responsável pelos registros contábeis e este, por sua vez, está vinculado diretamente à empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.

O Gestor lembrou ainda, em sua defesa, que este Tribunal de Contas já pacificou entendimento quanto à legalidade do Programa AMM-PREVI, citando o Acórdão 21/2005 e, por fim, requereu o afastamento da irregularidade.

A SECEX, em análise de defesa, relata que o entendimento do Gestor está equivocado, uma vez que a Resolução Consulta, citada pelo gestor, permite tão somente a aplicação do Programa AMM-PREVI aos RPPS dos municípios, em razão do cumprimento do limite de 2% da taxa de administração.

Lembrou ainda que a contabilidade do RPPS não pode ser terceirizada, ou seja, assumida por agente estranho à Administração Pública, pois contraria o art. 37, II, da Constituição Federal, que dispõe que os serviços devem ser realizados por servidor efetivo.

Concluiu, por fim, pela manutenção da irregularidade apontada.

Em sede de alegações finais, o Gestor ratificou seu posicionamento quando à legalidade do termo assinado com o Programa AMM-PREVI e trouxe na íntegra as Razões do Voto Vista do Conselheiro Valter Albano, referente às Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca, referente ao exercício de 2011, que tramitou neste Tribunal sob o número 3.900-4/2012, as quais tratavam do referido assunto.

O Ministério Público de Contas lembrou que a irregularidade apontada pela equipe de auditoria amolda-se ao código **KB 10**, conforme o Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, dando este tratamento para a presente irregularidade.

Quanto ao mérito da irregularidade, o Ministério Público de Contas, manifestou-se lembrando que, através do Acórdão 273/2012, do Conselheiro Valter



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Albano, em sede de Voto Vista, declarou-se a legalidade da terceirização, por parte dos Fundos de Previdência, e que os Entes que aderiram ao Programa AMM-PREVI, não precisam realizar concurso público para o cargo de Contador. Citou parte do Voto Vista, o qual peço vênia para transcrever:

“Outro equívoco que vem ocorrendo e que deve ser corrigido, se refere à necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos de contador e controlador interno dos respectivos fundos. É preciso ficar claro que os fundos municipais previdenciários que aderiram ao AMMPREVI se beneficiam da prestação de serviços do consórcio, e portanto, não precisam fazer concurso nem precisam ter quadro próprio, uma vez que sua gestão é terceirizada.

(...)

Considerando que este Tribunal de Contas, há muito, declarou a legalidade do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Mato Grosso firmado entre a AMM e o PREVIMUNI (Acórdão 21/2005) e, considerando, ainda, que sua vigência somente se expira em 2013, não há necessidade de realização de licitação para contratação de nova empresa prestadora de serviços.

Da mesma forma, considerando que a gestão do fundo é terceirizada, não há necessidade de realização de concurso público para nomeação de contador e de controlador interno dos respectivos fundos.

Entendeu ainda que a contratação de Contador sem a realização de concurso público, neste caso, não contraria a legislação vigente. Todavia, ressaltou que essa exceção à regra deverá ser considerada até o ano de 2013, quando termina o prazo de validade do Programa AMM-PREVI.

Por fim, manifestou-se pelo saneamento da presente irregularidade apontada pela equipe de auditoria.

No caso em apreço, concordo com a manifestação ministerial e saliento que este Tribunal de Contas vem firmando posicionamento no sentido de que os Fundos de Previdência que aderirem ao AMM-PREVI, por terem suas gestões terceirizadas, não precisam promover a realização de concurso público para o cargo de Contador e Controlador Interno.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Contudo, necessário se faz registrar que o entendimento ora sedimentado por este Tribunal, é uma exceção à regra da obrigatoriedade de realização de concurso público para cargo permanente de Contador e Controlador Interno, o que deverá ser considerado até o término do Programa AMM-PREVI.

Dessa forma, compartilho do entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas e concluo pelo **saneamento** da irregularidade.

Por fim, na análise geral das presentes contas, verifico que permaneceram 4 irregularidades, sendo 1 gravíssima, 1 grave e 2 moderadas. Ressalto que a irregularidade gravíssima refere-se à infração ao art. 6º, VIII, da Lei 9.717/98, devido à realização de despesas administrativas, no percentual de 2,39%.

Assim, considerando que a gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**, não cumpriu os limites de gastos fixados legalmente, entendo que as contas ora examinadas devem ser julgadas irregulares por esta Segunda Câmara, conforme o disposto no art. 194, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.

PROPOSTA DE VOTO

Diante dos fundamentos expostos, **acolho em parte** o Parecer 6.129/2013, do Ministério Público de Contas, da autoria do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **PROPONHO o VOTO** no sentido de **JULGAR IRREGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas do exercício de 2012 do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**, sob a responsabilidade do Sr. **JOÃO BATISTA VILELA FRATARI**, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Estadual 269/07, Lei Orgânica do TCE/MT e arts. 191, II c/c 194, do Regimento Interno do TCE/MT.

Proponho ainda o voto:

1. pela **aplicação de multa** ao Gestor no valor total de **48 UPFs/MT**, sendo:

a) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.1, **LB 05 Previdência Grave**, devido à ausência do CRP, emitido pelo MPAS, válido para o exercício de 2012, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

b) **5 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.4, **LB 21**, que reclassifico como **Moderada**, em razão da ausência de cobrança das parcelas devidas ao RPPS, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, III, “a”, da Resolução 17/2010;

c) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.5, **MB 03 Prestação Contas grave**, pela divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

d) **21 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.7, **LA 03 Previdência Gravíssima**, devido à realização de despesas administrativas superior ao limite de 2% conforme previsto em lei, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, I, “a”, da Resolução 17/2010;

2. pela **aplicação da multa de 11 UPFs/MT**, ao Contador, Sr. Reginaldo de Souza Mendes, pela irregularidade 7.5, **MB 03 Prestação Contas grave**, devido à divergência entre as informações enviadas a este Tribunal, por meio físico e eletrônico,



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

nos termos do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT e do art. 6º, II, a, da Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT;

3. pela **determinação** para que o atual Gestor:

a) busque a regularização ou o parcelamento dos débitos previdenciários junto aos devedores, no prazo de 90 dias;

b) efetue a apuração dos valores corretos da Conta Créditos a Receber e promova a regularização das incompatibilidades dos registros contábeis, mantendo os dados atualizados, com o devido suporte documental;

4. pela **recomendação** ao atual Gestor que:

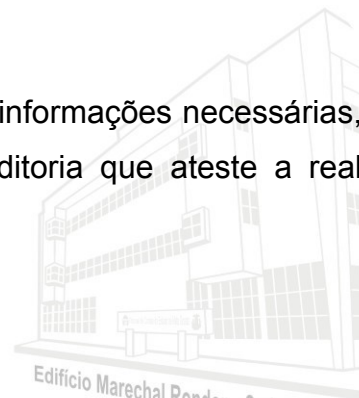
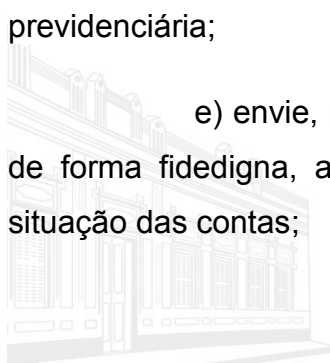
a) observe o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos em lei, a fim de manter a validade do CRP;

b) adote medidas junto ao Contador para a correta contabilização dos atos e/ou fatos relevantes, a fim de que não haja a futura inconsistência dos Demonstrativos Contábeis, primando pelo planejamento e qualidade de suas ações de gestão;

c) efetue as cobranças devidas quando ocorrer atraso nos pagamentos das contribuições previdenciárias ao Fundo;

d) observe o limite de gastos com despesas administrativas da entidade previdenciária;

e) envie, no prazo legal, por meio do APLIC, as informações necessárias, de forma fidedigna, a fim de que este Tribunal realize auditoria que ateste a real situação das contas;





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

5. pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

6. Por fim, **determino** o envio desta decisão ao relator das contas anuais de 2013, para o acompanhamento quanto à regularização dos registros contábeis, tendo em vista que se trata de Créditos a Receber que aparentemente foram suprimidos da contabilidade.

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Cuiabá, em 24 de setembro de 2013.

(assinatura digital)¹
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede



Edifício Marechal Rondon - Sede atual

F:\Adm. Indireta Municipal 2012\Chapada dos Guimarães-G\Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chpada dos Guimarães\2. Proposta de Voto, RPPS Chapada dos Guimarães AH.odt

1 – Documento assinado por assinatura digital baseada em Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, nos termos da Lei Federal n 11419/2006.